



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13931.001193/2008-12  
**Recurso nº** 501.833 De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-00.425 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrentes** MONT BLANC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002, 2003

AUTORIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA.

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Súmula CARF nº 27).

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF).

O descumprimento do prazo previsto no MPF para realização da ação fiscal não invalida o lançamento efetuado pela autoridade tributária.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002, 2003

DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A alegação de que os depósitos em conta corrente bancária têm origem em contratos de mútuo celebrados com pessoas ligadas deve estar amparada em um conjunto probatório robusto, sendo insuficiente a apresentação do instrumento contratual.

DECADÊNCIA.

Aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN, quando não há pagamento do IRPJ e da CSLL. Contagem do prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador.

Reconhecimento da decadência do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2002, visto que o prazo decadencial se iniciou em 01/01/2003, com término do prazo em 31/12/2007. Lançamento efetuado apenas em 24/12/2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de nulidade do auto de infração. Por maioria de votos, ACATAR a decadência para os créditos de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2002. Vencidos, neste ponto, os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos e Marcelo Cuba Netto (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rafael Correia Fuso. Quanto ao mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto - Relator

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Correia Fuso – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Natanael Vieira dos Santos e Rafael Correia Fuso.

## Relatório

Trata-se de recursos voluntário e de ofício interpostos, respectivamente, nos termos dos arts. 33 e 34, I, ambos do Decreto nº 70.235/72.

No termo de relatório de ação fiscal de fls. 215/230 a autoridade informa haver apurado as seguintes infrações à legislação tributária, relativamente aos anos-calendários de 2002 e 2003:

a) depósitos bancários de origem não comprovada, conforme demonstrativo individualizado de fls. 231/258 e demonstrativo consolidado de fl. 259;

b) dedução indevida, na DIPJ/2002 (fls. 260/261), de outras despesas financeiras e de despesas operacionais, uma vez não comprovadas as operações que lhes deram causa.

Em virtude dos ilícitos apurados o auditor lavrou os autos de infração do IRPJ, contribuição para o PIS, Cofins e CSLL (fls. 272/298). Sobre o valor dos tributos e contribuições apurados impôs multa qualificada (150%), sob o argumento de que restou constatada a ocorrência de fraude ou conluio, conforme arts. 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Impugnada a exigência (fls. 334/372), a DRJ de origem decidiu pela procedência parcial do lançamento para (fls. 721/727):

a) reconhecer a extinção, por decadência, da contribuição para o PIS e da Cofins lançadas, exceto quanto aos fatos geradores ocorridos em 12/2003;

b) admitir como comprovada a origem de depósitos bancários nos montantes de R\$ 130.000,00 e R\$ 384.897,72 para os anos de 2002 e 2003, respectivamente;

c) reduzir de 150% para 75% a multa imposta pela autoridade tributária, por considerar não haver nos autos prova inequívoca e objetiva da ocorrência de fraude ou conluio.

Tendo em vista haver exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa em montante superior a R\$ 1.000.000,00, o órgão *a quo* submeteu sua decisão ao duplo grau de jurisdição.

Inconformada, a autuada interpôs recurso voluntário argumentando, em síntese, o seguinte (fls. 735/766):

a) é nulo o processo, pois, apesar de haver se iniciado em Curitiba, onde a empresa mantém sua sede, a ação fiscal posteriormente foi transferida para a jurisdição da DRF em Ponta Grossa, sem qualquer justificativa;

b) é nulo o auto de infração, uma vez lavrado após expirado o prazo de validade do MPF-F;

c) com base no art. 150, § 4º, do CTN, encontram-se extintos pela decadência todos os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de 12/2003;

d) os documentos acostados aos autos comprovam a origem dos depósitos em conta corrente advindos de mútuos obtidos junto as empresa Ozyx, Replecta e sua sócia Karina Rozemblum;

e) também está comprovada a origem dos depósitos referentes à amortização de contrato de mútuo celebrado com a Construtora Valor;

f) provada a existência dos contratos de mútuo, revela-se indevida a glosa de despesas financeiras com juros;

g) vários dos depósitos que a autoridade considerou como de origem não comprovada referem-se a valores recebidos da Construtora Valor, a título de adiantamento de investimento em sociedade em conta de participação constituída com vistas à construção do Edifício Victoria Village, conforme demonstram os documentos em anexo;

h) ainda entre os créditos considerados como de origem não comprovada está a alienação da parte da participação que a contribuinte mantinha junto à empresa Joinville Express Empreendimentos, conforme documentos acostados aos autos;

i) a multa aplicada viola o princípio constitucional do não confisco;

j) é ilegal a incidência da taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

## Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator

### 1) Da Admissibilidade dos Recursos Voluntário e de Ofício

Os recursos atendem aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, deles deve-se tomar conhecimento.

## 2) Da Alegação de Nulidade do Processo

Alega a recorrente, com fulcro no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que o processo é nulo, tendo em vista a alteração de jurisdição da DRF em Curitiba para a DRF Ponta Grossa no curso da ação fiscal e sem que fosse dada qualquer justificativa à contribuinte.

Não assiste razão à recorrente. De ver que a autoridade fiscal que lavrou o auto de infração é mesma que foi indicada a conduzir, e efetivamente conduziu, desde o início, a ação fiscal (fl. 1). Assim sendo, restou preventiva e prorrogada a sua competência, a teor do disposto no art. 9º, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

*Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.-(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(...)

*§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Esse é também o entendimento deste Conselho, vazado em sua Súmula nº 27, publicada no DOU de 22/12/2009:

*Súmula CARF nº 27: É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.*

## 3) Da Alegação de Nulidade do Auto de Infração

Afirma a interessada ser nulo o auto de infração, por haver sido lavrado após o prazo de validade do MPF-F.

Ocorre que, conforme documento de fl. 720, a lavratura do auto de infração se deu antes de expirado o prazo de validade do MPF.

Seja como for, é pacífico o entendimento neste Conselho de que o descumprimento do prazo previsto no MPF para realização da ação fiscal, apesar de sujeitar a autoridade tributária a sanções administrativas, não invalida o lançamento por esta efetuado.

## 4) Do Recurso de Ofício

Não há reparos a fazer na decisão recorrida quanto à matéria submetida, de ofício, ao duplo grau de jurisdição.

De fato, no que concerne à decadência da contribuição para o PIS e da Cofins, comprovado o pagamento parcial em relação aos períodos lançados, a contagem do prazo quinquenal obedece ao disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Assim, como o lançamento foi cientificado à contribuinte em 24/12/2008 (fl. 302), encontram-se extintos pela decadência todos os créditos tributários dessas contribuições cujos respectivos fatos geradores tenham ocorrido antes de 24/12/2003.

Quanto à origem dos depósitos em conta corrente bancária, realmente estão comprovadas as transferências entre contas de titularidade da autuada indicadas na decisão recorrida (fl. 725 – verso), bem como os valores pagos pelo cliente Francisco Terasawa, que já haviam sido objeto de lançamento de ação fiscal anterior (fl. 3 e fls. 634/640).

Por fim, correta também a redução da multa de 150% para 75%, uma vez que a autoridade não expôs as razões pelas quais teria identificado a ocorrência de fraude ou conluio.

## 5) Da Alegação de Decadência

Argumenta a defendente que encontram-se extintos pela decadência os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram antes de 24/12/2003.

Como visto antes, a DRJ de origem já havia reconhecido a decadência da contribuição para o PIS e da Cofins cujos fatos geradores ocorreram antes de 24/12/2003.

Entendeu o órgão recorrido, todavia, que o IRPJ e a CSLL cujos fatos geradores anuais ocorreram em 31/12/2002 não foram alcançados pelo decurso do prazo decadencial, haja vista que, inexistindo pagamento, a contagem se faria pelo disposto no art. 173 do CTN, e não pelo art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal.

Trata-se, aqui, da já antiga controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do termo *a quo* do prazo decadencial quinquenal dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Antes de se adentrar no âmbito dessa controvérsia, é importante esclarecer duas situações em que ela não se estabelece: (i) quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipótese em que não há dúvida de que termo inicial será sempre o previsto no art. 173 do CTN; (ii) quando haja pagamento parcial do tributo, caso em que é pacífico o entendimento de que o termo *a quo* será sempre o estabelecido no art. 150, § 4º, do CTN, exceto na hipótese descrita em (i) acima.

Assim sendo, o imbróglia jurídico limita-se à hipótese em que não exista comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nem tampouco haja pagamento do tributo. Nessa situação existem ao menos quatro teses, a saber: (i) o termo inicial é o estabelecido no art. 150, § 4º, c/c o art. 173, ambos do CTN (tese do “*cinco mais cinco para lançar*”); (ii) o termo inicial é aquele estampado no art. 173 do CTN; (iii) o termo inicial é o previsto no art. 150, § 4º, do CTN; (iv) o termo inicial é o estabelecido no art. 150, § 4º, do CTN, desde que, realizada a “*atividade*” de determinação da base de cálculo, não haja tributo devido.

Ao apreciar o REsp nº 973.733/SC, o qual, em razão da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi submetido ao procedimento de que cuida o art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do STJ prolatou acórdão com a seguinte ementa (DJe de 18/09/2009 - grifos são do original):

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de*

*Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

*5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos atos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

*6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Pois bem, ainda que o art. 62-A do Regimento Interno do CARF estabeleça que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STJ na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil devam ser observadas pelos conselheiros do CARF, entendo que, no caso sob exame, os membros desta Turma estão livres para adotar sua própria interpretação sobre o tema. Isso porque, embora a ementa acima transcrita não seja clara a esse respeito, o que foi decidido pelo STJ nos autos do REsp nº 973.733/SC é que a tese do “*cinco mais cinco para lançar*” não encontra amparo no CTN. Como não é essa a questão de que tratam os presentes autos, não há vinculação.

Assim sendo, permaneço adotando a posição segundo a qual, na inexistência de pagamento, a contagem do prazo decadencial é regulado pelo disposto no art. 173 do CTN.

No caso, além de não haverem sido realizados pagamentos a título de IRPJ e CSLL anual, verifico também que, segundo informação prestada na DIPJ/2003, inexistem pagamentos a título de estimativas de IRPJ e CSLL, bem como retenções de imposto de renda na fonte (fl. 262).

Não há como acolher, pois, a alegação de decadência do IRPJ e da CSLL relativos ao ano-calendário de 2002, já que a contagem do prazo quinquenal iniciou-se em 01/01/2004 e se encerraria apenas em 31/12/2008.

## **6) Depósitos de Origem não Comprovada**

Alega a interessada estar comprovada a origem dos recursos depositados em suas contas correntes bancárias, conforme operações que serão a seguir examinadas.

### **6.1) Contratos de Mútuo**

De acordo com a interessada os depósitos relacionados às fls. 750/751 correspondem a ingressos decorrentes de contratos de mútuo em que a contribuinte, na condição de mutuária, celebrou com as empresas Ozyx, Replecta e sua sócia, Karina Rozemblum.

De pronto verifica-se que a própria recorrente admite, nas planilhas de fls. 750/751, não possuir os instrumentos dos contratos de mútuo relativamente a 10 dos 20 depósitos supostamente efetuados pelas empresas Ozyx e Replecta, e pela sócia Karina Rozemblum. Tais depósitos, em razão da ausência de elementos que comprovem as correspondentes operações de mútuo, permanecem com sua origem incomprovada.

Em relação aos outros 10 depósitos a interessada apresenta, além dos registros de sua contabilidade, os contratos de mútuo (fls. 535/575). A DRJ entendeu serem insuficientes os documentos apresentados sob o argumento de que, em se tratando de mútuo entre pessoas ligadas, seria necessária a apresentação de outros elementos de convicção, como a quitação dos empréstimos.

Entendo também que o instrumento do contrato de mútuo entre pessoas ligadas, apesar de necessário, é insuficiente para provar a operação. A interessada poderia ter apresentado, junto à peça recursal, os elementos solicitados pela DRJ, mas não o fez. Assim sendo, permanece sem comprovação a origem dos recursos relativos aos 10 depósitos sob exame.

#### 6.2) Amortizações de Mútuo e Adiantamentos para Investimento

Diz a recorrente que os depósitos relacionados à fl. 756 têm origem em amortizações de mútuo contratados com a empresa Construtora Valor Ltda., em que a contribuinte figura na condição de mutuante.

Pelo exame dos documentos acostados aos autos com vistas a comprovação da alegação acima (fls. 599/608), é possível constatar que não foram juntados os respectivos instrumentos dos contratos de mútuo. Há ainda o fato, já alertado pela DRJ de origem, de que a Construtora Valor Ltda. é pessoa ligada a ora recorrente, daí porque a alegação de que os referidos depósitos adviriam de mútuo entre as empresas demandaria prova mais robusta do que a exigida para pessoas não ligadas.

Afirma também a interessada que os depósitos relacionados à fl. 757 são oriundos de adiantamentos concedidos pela Construtora Valor Ltda., para investimento em sociedade em conta de participação constituída com vistas à construção do Edifício Victoria Village.

Os documentos referentes à alegada operação encontram às fls. 609/628. São eles o instrumento do contrato de constituição da referida sociedade em conta de participação e cópias de extratos bancários da Construtora Valor Ltda. Não há, entretanto, o instrumento do contrato para adiantamento de investimento, razão pela qual permanece incomprovada a origem dos depósitos em questão.

#### 6.3) Alienação de Participação Societária

Argumenta a recorrente que o depósito relacionado à fl. 758 tem origem em alienação de parcela de sua participação societária na empresa Joinville Express Empreendimentos, conforme documentos de fls. 641/649.

Ocorre que a cláusula primeira da segunda alteração ao contrato social da empresa Joinville Express Empreendimentos revela que a alienação da citada parcela da participação societária se deu pelo valor de R\$ 10.000,00, pagos na data do ato, ou seja,

20/11/2002. Por sua vez, o depósito cuja a origem a contribuinte pretende comprovar é de R\$ 260.000,00, realizado no dia 11/09/2002. Não havendo coincidência entre datas e valores, permanece sem comprovação o depósito sob exame.

### 7) Glosa de Despesas

Por não haverem sido provadas, foram glosadas despesas operacionais, no montante de R\$ 225.128,50, e outras despesas financeiras, no valor de R\$ 1.881.106,13, informadas na DIPJ/2003 (fls. 260/261).

A glosa das despesas operacionais não foi contestada. Quanto às outras despesas financeiras diz a recorrente que, provadas as operações de mútuo, incabível seria a sua glosa.

Porém, como visto no item 6.1 deste voto, as operações de mútuo permanecem incomprovadas. Por outro lado, ainda que provadas as referidas operações de mútuo, não se poderia concluir que estariam “automaticamente” provadas as despesas financeiras. Isso porque, como visto anteriormente, o mútuo foi contratado com pessoas ligadas, e não há na contabilidade da contribuinte qualquer registro de despesas com juros.

### 8) Multa de Ofício e Juros de Mora

Afirma ainda a recorrente que a multa de ofício estabelecida no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 possui caráter confiscatório, violando dessa forma o disposto no art. 150, IV, da Constituição.

A alegação de inconstitucionalidade de lei é objeto da abaixo transcrita Súmula nº 2 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009:

*Súmula CARF nº 2*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

No que concerne ao emprego da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, o CARF, por intermédio da Súmula nº 4, pacificou a questão da seguinte maneira:

*Súmula CARF nº 4*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

### 9) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por indeferir as preliminares de nulidade do processo e do auto de infração e, no mérito, negar provimento aos recursos voluntário e de ofício.

*(documento assinado digitalmente)*  
Marcelo Cuba Netto

## Voto Vencedor

Conselheiro Rafael Correia Fuso, Redator designado

Coube a este julgador o voto vencedor apenas em relação à questão da decadência, visto que nos demais itens julgados pelo ilustre Conselheiro Relator, não houve reparos, sendo acompanhado no mérito por unanimidade de votos.

Como bem narrado nesse julgado, a Recorrente argumenta em seu petítório que os créditos tributários objeto do presente lançamento, que são anteriores a 24/12/2003, foram extintos pela decadência, visto que o lançamento ocorreu com a notificação do contribuinte em 24/12/2008.

A DRJ de origem já havia reconhecido a decadência da contribuição para o PIS e da Cofins cujos fatos geradores ocorreram antes de 24/12/2003.

Já em relação ao IRPJ e a CSLL, cujos fatos geradores anuais ocorreram em 31/12/2002, o entendimento do ilustre Relator fora pelo não reconhecimento do prazo decadencial, haja vista que, inexistindo pagamento, a contagem se faria pelo disposto no art. 173 do CTN, e não pelo art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal, porém dando interpretação, que sob nosso ponto de vista não está contemplada nas hipóteses possíveis trazidas no enunciado artigo 173, inciso I, do CTN, qual seja, iniciar a contagem do prazo a partir de 01 de janeiro de 2004.

A jurisprudência firmada do STJ, a despeito das quatro teses ventiladas pelo Relator, é no sentido de reconhecer a aplicação do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, quando não há pagamento, portanto, iniciando-se o prazo a partir do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Contudo, a despeito de existir no art. 62-A do Regimento Interno do CARF a necessidade de aplicação das decisões do STJ na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo que, no caso sob exame, os membros desta Turma estão livres para adotar sua própria interpretação sobre o tema, visto que em momento algum a Corte Maior, em seu julgado no REsp nº 973.733/SC, teceu qualquer análise no sentido da aplicação do artigo 150, § 4º ou artigo 173, inciso I, do CTN, nos casos em que envolvam o início da contagem de prazo de decadência de um tributo anual, como o caso do IRPJ e a CSLL.

Por isso, considerando a ausência de pagamento dos tributos, bem como que em relação aos fatos geradores de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002 (31/12/2002), o prazo decadencial se iniciou em 01/01/2003, atendendo a redação do artigo 173, inciso I, do CTN, o prazo decadencial quanto a esse período-base anual se encerrou em 31/12/2007, ou seja, foram atingidos pela decadência.

Já em relação ao fato gerador do IRPJ e da CSLL do período de 2003 (31/12/2003), este já não fora atingido pela decadência nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, pois o término do prazo decadencial ocorreu em 31/12/2008, sendo que o lançamento, conforme narrado, ocorreu em 24/12/2008.

Processo nº 13931.001193/2008-12  
Acórdão n.º **1201-00.425**

**S1-C2T1**  
Fl. 777

---

Diante do exposto, acolho a questão preliminar da decadência quanto ao IRPJ e a CSSL, relativa aos fatos geradores de 2002 (31/12/2002).

É como voto!

Rafael Correia Fuso

*(documento assinado digitalmente)*